



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368205-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAMIL IBRHAIM KLAIT, são agravados JOSÉ SARTORI, JOSÉ EDUARDO SARTORI e ANA FAGARASE SARTORI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2368205-37.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: JAMIL IBRHAIM KLAIT

AGRAVADOS: JOSÉ SARTORI E OUTROS

INTERESSADO: ANDERSON EDSON SARTORI

VOTO N.º 55.014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Laudo homologado –
Caso em que, entretanto, foi olvidado saldo devedor
declarado judicialmente em decisão anterior, bem assim
a incidência do Tema 677, do STJ – Crédito em favor do
agravante, mas em montante menor do que o exigido –
Agravo de instrumento parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, na fase de cumprimento da sentença, homologou o laudo pericial onde constou a existência de um crédito de R\$ 2.450,44 em favor dos agravados.

Sustenta o agravante que os cálculos realizados pelo perito louvado pelo Juízo estão equivocados, na medida em que não se observou o Tema n.º 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente de penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previsto no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir o montante final devido o saldo da conta judicial”. Ressalta que o depósito efetivado nos autos não foi voluntário, mas decorrente da alienação judicial do imóvel penhorado.

Tendo em vista a matéria em discussão, suspendi os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

Os agravados ofertaram contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o relatório.

O agravante, no mês de abril de 2023, apresentou planilha de cálculo informando que os débitos dos agravados, até aquela data, decorrentes da condenação imposta na ação de despejo cumulada com cobrança, perfaziam o montante de R\$ 464.498,01. Na referida planilha foram relacionados dois pagamentos efetuados ao agravante, oriundos de depósitos efetuados pelo arrematante, totalizando um montante corrigido de R\$ 394.742,23. Diante disso, aduziu que é credor da diferença de R\$ 69.755,78 (fls. 857/859, dos autos principais).

Com a petição de fls. 872/883, os agravados juntaram aos autos parecer técnico, apontando que o débito, até 27.02.2019, era de R\$ 300.345,51, reduzidos para R\$ 28.740,82, em razão do pagamento de R\$ 271.707,87 realizado naquela data. Ainda, segundo consta do referido parecer, o saldo devedor foi atualizado até 01.03.2023, importando em R\$ 61.502,32, data em que houve o pagamento de mais R\$ 123.034,36, resultando em um saldo a favor dos agravados de R\$ 61.502,32.

Já o laudo elaborado pelo perito louvado pelo Juízo, apontou a existência de um débito de R\$ 253.284,37 até o mês de novembro de 2017. Naquela data, foi recepcionado ofício do Banco do Brasil, dando conta da existência de três depósitos judiciais vinculados ao processo, totalizando R\$ 255.734,81 (fl. 641, dos autos principais), pelo que concluiu pela existência de um saldo de R\$ 2.450,44 em favor dos agravados até aquela data.

Como relatado, o laudo pericial foi homologado na decisão atacada.

Entretanto, a solução adotada em primeiro grau não merece prevalecer.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que foi olvidado pelas partes e pelo Juízo o fato de que, em decisão de fls. 798, dos autos principais, datada de 13.07.2021, ratificada na decisão de fls. 834, dos mesmos autos, datada de dezembro de 2022, a questão do saldo devedor, até aquele momento, já havia sido resolvida, definitivamente, declarado um saldo a favor do agravante de R\$ 98.347,51 para o mês de março de 2020, razão pela qual, inclusive, naquela última decisão, foi autorizado o levantamento daquele montante, o que foi efetivado pelo agravante no mês de março de 2023 (fl. 846, dos autos principais), quando levantou a quantia atualizada de R\$ 123.034,36, conforme informado na planilha de fl. 859, dos autos principais.

Diante disso, o cálculo de eventual saldo deve partir do débito reconhecido judicialmente para o mês de março de 2020, de R\$ 98.347,51, atualizando-o até o mês de março de 2023 e deduzindo-se a quantia levantada pelo agravante naquela mesma data, em conformidade com o Tema 677, do Superior Tribunal de Justiça, que tem inteira aplicação ao caso. Não seria o caso do cômputo dos acréscimos da mora se o montante depositado tivesse permanecido à disposição do agravante para levantamento em data anterior, o que não se cogitou, na espécie.

Atualizando-se os R\$ 98.347,51 pelos índices da Tabela Prática da Atualização de Débitos deste Tribunal (73,271449 e 90,946481), alcança-se a cifra de R\$ 122.071,56 que, acrescida de juros de mora de 1% ao mês incidentes desde o mês de março de 2020 até março

de 2023 (36%), perfaz o montante de R\$ 166.017,32, que constitui crédito do agravante. Deduzindo-se deste valor a quantia levantada pelo agravante no mês de março de 2023, de R\$ 123.034,36, encontra-se a importância de R\$ 42.982,96, que é a quantia devida pelos agravados até aquela data.

Corrigindo-se aquele montante de março de 2023 a março de 2025 (último índice publicado da Tabela de Atualização), alcança-se a importância de R\$ 46.815,40 (90,946481 e 99,055431) que, acrescida de juros de mora até o mês de março de 2025 (24%), importa em R\$ 58.051,10.

Considerando que o agravante exigiu a diferença de R\$ 69.755,78 a seu favor e os agravados afirmaram que possuíam um crédito de R\$ 2.450,44, verifica-se que houve sucumbência recíproca, de modo que não é possível manter a condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão atacada. Deverá cada parte arcar com honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 10% da diferença entre o débito aqui declarado devido para o mês de março de 2023 (R\$ 42.982,96) e a quantia apontada pela parte como devida para aquela data.

Isto posto, voto pelo parcial provimento do agravo para declarar que a quantia devida pelos agravados, até o mês de março de 2025, é de R\$ 58.051,10, redistribuídos os honorários de sucumbência, na forma acima explicitada.

SÁ DUARTE, Relator